



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	» 80\$
A 2.ª série	120\$	» 70\$
A 3.ª série	120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 47 498, que autoriza o Ministro do Ultramar a celebrar um contrato com a Angol — Sociedade de Lubrificantes e Combustíveis, S. A. R. L.

Portaria n.º 22 799:

Permite, sempre que não exista pessoal das especialidades e nas percentagens referidas no n.º 5.º da Portaria n.º 19 898 com as condições legais de admissão à frequência dos cursos de formação de oficiais dos quadros de pilotos navegadores, de técnicos e do serviço geral da Força Aérea, que seja admitido à frequência dos mesmos o pessoal referido na alínea b) do n.º 2.º da citada portaria.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 47 815:

Introduz alterações na estrutura dos comandos territoriais da Armada — Revoga os Decretos-Leis n.ºs 41 057, 41 987 e 41 990 e os Decretos n.ºs 41 988 e 41 991.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem os Governos do Listenstaina e da Tunísia depositado os instrumentos de adesão ao Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional dos Produtos e Serviços aos quais se Aplicam as Marcas de Fábrica ou de Comércio, concluído em 15 de Junho de 1957.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas dentro dos capítulos 2.º e 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 22 800:

Aprova como normas definitivas, com os n.ºs NP-492 e NP-493, as normas provisórias P-492 e P-493 (Microcópias).

Portaria n.º 22 801:

Aprova como normas definitivas, com os n.ºs NP-507 e NP-509, as normas provisórias P-507 e P-509 (Água. Determinações do teor em magnésio e em arsénio).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Decreto n.º 47 493, publicado pelo Ministério do Ultramar, Gabinete do Ministro, no *Diário do Governo* n.º 9, 1.ª série, de 11 de Janeiro último, existem as seguintes divergências, que a seguir se rectificam:

No artigo 3.º, n.º 1, alínea c), onde se lê: «Vértices 76, latitude sul 8º 53' 07"», deve ler-se: «Vértices 76, latitude sul 8º 53' 00"».

No artigo 7.º, n.º 3, onde se lê: «. . . como economicamente deploráveis», deve ler-se: «. . . como economicamente exploráveis».

No artigo 38.º, n.º 2, onde se lê: «. . . preço afixado for de US \$ 2.30/bl . . .», deve ler-se: «. . . preço afixado for de US \$ 2.30/bbl . . .».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 18 de Julho de 1967. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Portaria n.º 22 799

Tornando-se necessário providenciar no preenchimento das vacaturas dos oficiais técnicos de especialidades para as quais não exista pessoal com as condições legais de admissão aos cursos de formação estabelecidas pela Portaria n.º 19 898, de 17 de Junho de 1963;

Considerando o disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 39 071, de 31 de Dezembro de 1952, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41 749, de 23 de Julho de 1958;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que se observe o seguinte:

1.º Sempre que não exista pessoal das especialidades e nas percentagens referidas no n.º 5.º da Portaria n.º 19 898,

de 17 de Junho de 1963, com as condições legais de admissão à frequência dos cursos de formação de oficiais, pode ser admitido à frequência dos mesmos o pessoal referido na alínea b) do n.º 2.º da citada portaria.

2.º Os quantitativos de pessoal a nomear nas condições do n.º 1.º serão, dentro das vacaturas abertas e para todas as especialidades, determinados segundo parecer da Comissão Técnica da Força Aérea, homologado pelo Secretário de Estado da Aeronáutica.

Secretaria de Estado da Aeronáutica, 26 de Julho de 1967. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Fernando Alberto de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Decreto-Lei n.º 47 815

Verificando-se a necessidade de substituir o Comando Naval de Cabo Verde e Guiné, criado pelo Decreto-Lei n.º 41 990, de 3 de Dezembro de 1958, pelo Comando Naval de Cabo Verde, com responsabilidades, no que respeita à defesa marítima do território, limitadas ao arquipélago de Cabo Verde;

Sendo conveniente aproveitar essa oportunidade para introduzir algumas alterações na estrutura dos comandos territoriais da Armada, de acordo com os ensinamentos dados pela experiência;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os comandos da Armada instalados em terra e responsáveis pela condução das operações em áreas oceânicas e pela defesa marítima do território nacional classificam-se nos seguintes tipos:

- a) Comandos de áreas oceânicas;
- b) Comandos de regiões navais;
- c) Comandos de defesas marítimas territoriais;
- d) Comandos de defesas marítimas de portos.

§ único. Os comandos referidos nas alíneas b), c) e d) deste artigo são designados genericamente por comandos territoriais da Armada.

Art. 2.º Aos comandos de áreas oceânicas compete:

- a) Condução das operações na respectiva área;
- b) *Contrôle* naval da navegação mercante na mesma área e ligação com os comandos de áreas adjacentes para idêntico fim;
- c) Direcção do Serviço Naval de Busca e Salvamento.

Art. 3.º Aos comandos de regiões navais compete desempenhar, conjuntamente, as atribuições que pertencem aos comandos de áreas oceânicas e aos comandos de defesas marítimas territoriais.

Art. 4.º Aos comandos de defesas marítimas territoriais compete:

- a) *Contrôle* das águas costeiras;
- b) Comando superior das defesas marítimas de portos;
- c) Cooperação com as forças terrestres e aéreas nas operações necessárias à segurança do território nacional.

Art. 5.º Aos comandos de defesas marítimas de portos compete preparar e utilizar os meios que lhes forem atri-

buídos para a defesa local dos portos e respectivas áreas de acesso contra acções inimigas vindas do mar.

§ 1.º Aos comandos de defesas marítimas de portos podem ser atribuídas as tarefas referidas nas alíneas a) e c) do artigo 4.º nas áreas adjacentes aos respectivos portos, por delegação do comandante a que estão subordinados.

§ 2.º Os limites das zonas em que são exercidas as atribuições referidas no parágrafo anterior serão definidos pelo chefe do Estado-Maior da Armada, mediante proposta dos comandantes que delegam aquelas atribuições.

Art. 6.º Os comandos de áreas oceânicas são constituídos por portaria do Ministro da Marinha, com a concordância do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 7.º Os comandos de regiões navais, respectivas sedes e territórios de que são responsáveis para os fins indicados no artigo 4.º são os seguintes:

- a) Comando Naval do Continente (Lisboa), território nacional do continente europeu;
- b) Comando Naval dos Açores (Ponta Delgada), arquipélago dos Açores;
- c) Comando Naval de Cabo Verde (Mindelo), arquipélago de Cabo Verde;
- d) Comando Naval de Angola (Luanda), província ultramarina de Angola;
- e) Comando Naval de Moçambique (Lourenço Marques), província ultramarina de Moçambique;
- f) Comando Naval de Goa (Goa), Estado da Índia Portuguesa.

§ único. Os limites das áreas oceânicas da responsabilidade dos comandos de regiões navais são estabelecidos por despacho do Ministro da Marinha, ouvido o Ministro da Defesa Nacional.

Art. 8.º Os comandos de defesas marítimas territoriais, respectivas sedes e territórios de que são responsáveis para fins de defesa marítima são os seguintes:

- a) Comando da Defesa Marítima da Madeira (Funchal), arquipélago da Madeira;
- b) Comando da Defesa Marítima da Guiné (Bissau), província ultramarina da Guiné;
- c) Comando da Defesa Marítima de S. Tomé (S. Tomé), província ultramarina de S. Tomé e Príncipe;
- d) Comando da Defesa Marítima de Macau (Macau), província ultramarina de Macau;
- e) Comando da Defesa Marítima de Timor (Díli), província ultramarina de Timor.

Art. 9.º Os comandos de defesas marítimas de portos são estabelecidos por portaria do Ministro da Marinha, com a concordância do Ministro do Ultramar quando localizados nas províncias ultramarinas.

Art. 10.º Os comandantes de áreas oceânicas e os de regiões navais são oficiais gerais da classe de marinha; os comandantes de defesas marítimas territoriais são oficiais gerais ou oficiais superiores da classe de marinha; os comandantes de defesas marítimas de portos são oficiais superiores ou primeiros-tenentes da classe de marinha.

Art. 11.º Os comandantes de áreas oceânicas e os de regiões navais ficam subordinados ao chefe do Estado-Maior da Armada.

§ único. Os comandantes de regiões navais podem ser colocados sob o comando operacional de comandos interforças armadas, no desempenho das funções que lhes pertencem como comandantes de defesa marítima territorial.

Art. 12.º Os comandantes de defesas marítimas territoriais podem ficar subordinados:

- a) Ao chefe do Estado-Maior da Armada, sendo então os respectivos comandos classificados como independentes;
- b) A comandantes de regiões navais.

§ 1.º A subordinação a que se refere este artigo é determinada por despacho do Ministro da Marinha, mediante proposta do chefe do Estado-Maior da Armada.

§ 2.º Os comandantes de defesas marítimas territoriais independentes podem ser colocados sob o comando operacional de comandos interforças armadas.

Art. 13.º Os comandantes de defesas marítimas de portos ficam subordinados aos comandantes das regiões navais ou aos comandantes das defesas marítimas territoriais, com jurisdição nos territórios onde estão localizados.

Art. 14.º Os comandantes a que se refere o artigo 1.º podem exercer o comando operacional de forças ou unidades de outros ramos das forças armadas que lhes sejam atribuídas para o desempenho das tarefas que lhes pertencem.

Art. 15.º Os comandantes territoriais utilizam e controlam, para fins operacionais, os faróis existentes nos respectivos territórios.

Art. 16.º Os comandantes a que se refere o artigo 1.º utilizam para fins operacionais as redes de radar e as estações e postos radionavais localizados nas áreas e territórios da sua responsabilidade, mesmo que não lhes estejam subordinados.

§ único. Os comandantes de áreas oceânicas e de regiões navais utilizam para fins operacionais os centros de *contrôle* naval da navegação e os de relatos da navegação, situados na área da sua responsabilidade, mesmo que não lhes estejam subordinados.

Art. 17.º Os comandantes navais de Cabo Verde, de Angola, de Moçambique e de Goa exercem, por inerência e cumulativamente, as funções de chefes das repartições provinciais dos serviços de marinha e de directores provinciais dos serviços de marinha das respectivas províncias e, como tal, despacham directamente com os governadores das mesmas províncias os assuntos referentes àqueles serviços.

§ único. No desempenho das funções de que trata este artigo, os referidos comandantes navais são directamente auxiliados pelos oficiais que desempenham as funções de subchefes das repartições ou de subdirectores dos serviços de marinha.

Art. 18.º Os comandantes das defesas marítimas da Guiné, de S. Tomé, de Macau e de Timor exercem, por inerência e cumulativamente, as funções de chefes das repartições provinciais dos serviços de marinha das respectivas províncias e, como tal, despacham directamente com os governadores das mesmas províncias os assuntos referentes àqueles serviços.

§ único. Quando os comandantes de defesas marítimas a que se refere este artigo sejam oficiais generais, disporão, sempre, como directos auxiliares no desempenho das funções de chefia das repartições provinciais dos serviços de marinha, de oficiais que exercerão o cargo de subchefe das mesmas repartições.

Art. 19.º Os comandantes de defesas marítimas de portos exercem, por inerência e cumulativamente, as funções de capitães dos respectivos portos.

§ 1.º O disposto neste artigo não é aplicável ao porto de Lisboa.

§ 2.º O comandante da Defesa Marítima dos Portos do Douro e Leixões exerce, por inerência e cumulativamente,

as funções de chefe do Departamento Marítimo dos mesmos Portos.

§ 3.º Enquanto não forem criados comandos de defesas marítimas de portos no arquipélago da Madeira, o comandante da Defesa Marítima da Madeira exerce, por inerência e cumulativamente, as funções de capitão do Porto do Funchal.

§ 4.º Nos comandos de regiões navais e de defesas marítimas territoriais, das províncias ultramarinas onde não existam comandos de defesas marítimas dos portos, as funções de capitães dos portos são exercidas, por inerência e cumulativamente, pelos subdirectores dos serviços de marinha ou pelos subchefes das repartições dos serviços de marinha ou, quando tal cargo não exista, pelos directores dos mesmos serviços ou pelos chefes das mesmas repartições.

Art. 20.º Os comandantes de regiões navais e de defesas marítimas que exercem, por inerência, funções de directores ou de chefes dos serviços de marinha do ultramar, ou de capitães dos portos, utilizam o pessoal, material e instalações dos serviços de marinha e das capitánias sem interferir nas funções de fomento marítimo que competem a estes organismos e na sua subordinação, no exercício daquelas funções, às entidades competentes.

Art. 21.º Os oficiais e demais pessoal dos quadros das direcções e repartições provinciais dos serviços de marinha do ultramar desempenham cumulativamente as funções militares que lhes competem na estrutura dos respectivos comandos territoriais.

Art. 22.º A estrutura interna e as lotações dos comandos referidos no artigo 1.º são estabelecidas por portaria do Ministro da Marinha.

§ único. A criação de estações e postos radionavais realiza-se por portaria do Ministro da Marinha, com a concordância do Ministro do Ultramar quando instalados nas províncias ultramarinas.

Art. 23.º O limite da competência disciplinar dos comandantes de áreas oceânicas, de regiões navais e de defesas marítimas territoriais é o estabelecido na coluna III do quadro a que se refere o artigo 79.º do Regulamento de Disciplina Militar. O limite da competência disciplinar dos comandantes de defesas marítimas de portos é o fixado na coluna IV do referido quadro.

Art. 24.º As disposições que a legislação em vigor prescreve para os comandos navais são inteiramente aplicáveis aos comandos de regiões navais.

Art. 25.º Ficam revogados os diplomas seguintes: Decreto-Lei n.º 41 987, de 3 de Dezembro de 1958, Decreto n.º 41 988, de 3 de Dezembro de 1958, Decreto-Lei n.º 41 057, de 8 de Abril de 1957, Decreto-Lei n.º 41 990, de 3 de Dezembro de 1958, e Decreto n.º 41 991, de 3 de Dezembro de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Suíça em Lisboa, os Governos do Lichtenstein e da Tunísia depositaram junto do Governo Federal os instrumentos de adesão ao Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional dos Produtos e Serviços aos quais se Aplicam as Marcas de Fábrica ou de Comércio, concluído em 15 de Junho de 1957, respectivamente, em 24 de Janeiro e 24 de Fevereiro do corrente ano.

Nos termos do artigo 16 da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, para o qual remete o artigo 6, alínea 3, do Acordo de Nice, as adesões entrarão em vigor para ambos os países em 29 de Maio de 1967.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 17 de Julho de 1967. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros, por seus despachos de 13 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPÍTULO 2.º

Secretaria-Geral

Artigo 10.º «Outros encargos»:

Do n.º 10) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras»:

Alínea 2 «Subsídio para obras sociais e culturais em benefício de comunidades portuguesas no estrangeiro» — 200 000\$00

Para o n.º 9) «Subsídios para publicações com relevante interesse para a política externa portuguesa» + 200 000\$00

CAPÍTULO 3.º

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Serviços internos da Direcção-Geral

Artigo 20.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 2) «Serviços de sindicância» — 2 500\$00

Do n.º 3) «Serviços de traduções» — 12 500\$00

— 15 000\$00

Para o n.º 4) «Pagamento de serviços e encargos não especificados» + 15 000\$00

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 14 de Julho de 1967. — O Chefe da Repartição, *Manuel António de Carvalho*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 12 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Artigo 53.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 2) «De imóveis»:

Da alínea 2 «Mosteiro dos Jerónimos» . . . — 200 000\$00

Para a alínea 6 «Convento de Cristo» . . . + 200 000\$00

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 14 de Julho de 1967. — O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 22 800

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como normas definitivas, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os n.ºs NP-492 e NP-493, as seguintes normas provisórias:

P-492 — Microcópias. Escalas para microfilmes de 35 mm.

P-493 — Microcópias em suportes transparentes. Dimensões dos suportes.

Secretaria de Estado da Indústria, 26 de Julho de 1967. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.

Portaria n.º 22 801

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como normas definitivas, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os n.ºs NP-507 e NP-509, as seguintes normas provisórias:

P-507 — Água. Determinação do teor em magnésio.

P-509 — Água. Determinação do teor em arsénio.

Secretaria de Estado da Indústria, 26 de Julho de 1967. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.